



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381151-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MANOEL EPAMINONDAS COSTA PITOMBEIRA, é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2381151-41.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1054660-08.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (2ª Vara Cível)

Agravante: Manoel Epaminondas Costa Pitombeira

**Agravada: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores
Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil**

Juiz: José Roberto Lopes Fernandes

Voto n. 36.118

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de contrato, ressarcimento, repetição do indébito e danos morais. A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário do agravante sob a rubrica "CONTRIB. CONAFER".

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do agravante, sem sua autorização ou conhecimento, e a possibilidade de cessação imediata desses descontos.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência é concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC/2015.

4. A liberdade de associação e desassociação, garantida pelo art. 5º, XX, da Constituição Federal, autoriza a cessação imediata dos descontos impugnados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

Tese de julgamento: 1. A probabilidade do direito e o perigo de dano justificam a concessão da tutela de urgência. 2. A liberdade de desassociação autoriza a cessação imediata dos descontos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XX; CPC/2015, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão do efeito ativo, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 26/30, na parte em que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para cessação imediata dos descontos realizados pela agravada no benefício do agravante sob a rubrica "**CONTRIB. CONAFER**" diretamente em sua conta corrente.

Sustenta o recorrente que os descontos no valor mensal de R\$ 39,53, indevidamente realizados pela agravada em seu benefício previdenciário, ocorrem desde abril de 2023, e foram devidamente comprovados através do extrato do histórico de crédito do INSS juntado aos autos, argumentando que os descontos realizados são abusivos pela ausência de adesão ou filiação à agravada e implicam em prejuízo ao seu sustento, especialmente considerado o modesto valor do benefício, sustentando, ainda, estarem presentes a probabilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso para determinar a cessação dos descontos indevidos a título de "CONTR. CONAFER", sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela.

Foi defiro o efeito ativo para a cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor sob a rubrica "CONTR.CONAFER", sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto indevido após a intimação, limitada ao valor de R\$ 30.000,00.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela desassociação consistir em direito potestativo, independentemente da anuência da Associação, que não concordando poderá se insurgir nos autos principais.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que se vislumbra no caso.

Conforme constou da decisão do relator que deferiu a liminar, evidencia-se de plano a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal em seu art. 5º, XX, garantiu a liberdade de associação e, conseqüentemente, de desassociação, de maneira que, uma vez impugnada a vinculação à referida Associação, faz jus à imediata cessação dos descontos contributivos, cuja restituição pode enfrentar dificuldades, autorizando a cessação imediata.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica